



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963091/2011-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito postulado, no valor de R\$ 2.510.763,56, corresponderia ao saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2006.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 12/20, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 2.408.222,57, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. O não reconhecimento integral do crédito deveu-se à não confirmação de parte das retenções na fonte e de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.963091/2011-42

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 24/26), alegando, em síntese, que as retenções na fonte estão comprovadas por extratos emitidos por instituições financeiras, os quais afirma anexar à manifestação de inconformidade. Quanto às estimativas não confirmadas, argui que foram compensadas em DCOMPs não homologadas ou homologadas parcialmente em despacho decisório anterior, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade. Requereu a homologação integral das compensações.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.963091/2011-42

A contribuinte apresentou DCOMPs, por meio das quais buscou compensar crédito do IRPJ. O crédito postulado, no valor de R\$ 2.510.763,56, corresponderia ao saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2006.

O saldo negativo seria composto de Retenções na fonte no valor de R\$ 439.205,30, pagamentos de estimativas no valor de R\$ 1.882.382,65 e compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 189.175,61.

Através do Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, confirmando: i) integralmente o valor das estimativas pagas, ii) parcialmente as retenções na fonte, no valor de R\$ 412.474,69 e iii) parcialmente as compensações de estimativas, no valor de R\$ 113.365,23.

Assim, as parcelas de crédito importaram em R\$ 2.408.222,57, restando saldo negativo de igual valor, já que não havia sido apurado IRPJ devido.

O não reconhecimento integral do crédito deveu-se à não confirmação de parte das retenções na fonte (R\$ 26.730,61) e de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior (R\$ 75.810,38).

A contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, alegou, em síntese, que as retenções na fonte estão comprovadas por extratos emitidos por instituições financeiras anexados. Quanto às estimativas não confirmadas, argui que foram compensadas em DCOMPs não homologadas ou homologadas parcialmente em despacho decisório anterior, contra o qual apresentou manifestação de inconformidade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida e anexando os seguintes documentos:

1. Per/Dcomp 02245.70146.280207.1.3.02-9156;
2. Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais do Banco do Brasil relativo ao ano calendário de 2006;
3. Informe de Rendimentos Financeiros Pessoa Jurídica do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 do Banco Safra S/A;
4. Cópia da DIPJ - ano calendário 2006;
5. Cópia do Razão Analítico da conta de Aplicações Financeiras;
6. Demonstrativo da composição do valor de Outras Receitas Financeiras;
7. Fontes Pagadoras - Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora.

Diligencias

Estimativas

Quanto às estimativas não compensadas, verifica-se no despacho decisório que a não confirmação se deu em razão de que a estimativa de janeiro de 2006 havia sido objeto da

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.963091/2011-42

DCOMP n.º 42702.18434.200307.1.7.02-7623, homologada parcialmente pela decisão de primeira instância - PAF n.º 10880.940228/2011-91.

Tal processos, segundo consulta de andamento processual no sítio do CARF, encontram-se pendentes de decisão irreformável em âmbito administrativo tributário (foi convertido em diligência pela Res. CARF 1301-000.812).

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

em relação aos PAFs n.º 10880.940228/2011-91 aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável e avalie o quanto foi efetivamente homologado em relação aos pedidos originais da contribuinte;

Retenções na fonte - Da prova documental

Inicialmente, importante mencionar que a decisão de primeira instância assim se posicionou (e-fl. 904) “Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Dos documentos acostados pela defesa, verifica-se que o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal refere-se a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, não compondo, portanto, o pretendido saldo negativo. Os demais extratos, além de não constituírem prova de retenção, também não socorrem a contribuinte, haja vista que, conforme o despacho decisório, as retenções na fonte não foram confirmadas porque as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, o que não foi infirmado pelo sujeito passivo. Igual sorte tem a DIRF apresentada, dado que a receita lá assinalada não foi oferecida à tributação, fato que sequer foi contestado na defesa”

Em relação ao acima, a recorrente renovou em sede de Recurso Voluntário:

Os membros da 3ª Turma de Julgamento decidiram que a impugnação estava desacompanhada de documentos comprobatórios para fundamentar as contestações de defesa, e assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo seria o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, referindo-se a Instrução Normativa SRF n.º 119, de 28 de dezembro de 2000.

Ocorre que a referida instrução em seu parágrafo único dispõe que a mesma "não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, pagos ou creditados a pessoas jurídicas", ou seja, o comprovante da referida instrução citada não é aplicável para essas aplicações financeiras, e sim o da Instrução Normativa SRF n.º 490, de 10 de janeiro de 2005, específica para Instituições Financeiras, e que estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras.

Os comprovantes de retenção das parcelas não confirmadas de retenção na fonte são os "Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais", que seguem normas específicas, os quais foram fornecidos pelas Instituições financeiras que efetuaram as retenções do imposto de renda na fonte sobre as receitas auferidas nas respectivas aplicações financeiras, durante o ano calendário de 2005.

Portanto a Recorrente tem o documento hábil para compensação da retenção do imposto de renda em seu nome, com o CNPJ do banco fonte pagadora, no modelo aprovado conforme normas específicas.

(...)

Os rendimentos das aplicações financeiras cuja compensação do imposto de renda retido na fonte não foi homologada, assim como os demais rendimentos com compensação da retenção homologada, todos foram oferecidos à tributação, sendo

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.963091/2011-42

computados e considerados para cálculo do imposto devido, conforme DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregue e registrado no sistema próprio da Receita Federal.

Em face do Acórdão, anexamos os registros contábeis que ratificam e comprovam o oferecimento à tributação os rendimentos das aplicações financeiras cujas retenções do imposto de renda não foram homologadas.

Ressalta-se que, a documentação apresentada, sobretudo a escrituração contábil ora apresentada faz prova a favor da Recorrente dos fatos nela registrados à época da identificação da existência do direito creditório posteriormente utilizado para extinção da obrigação tributária discutida nesses autos, nos termos do art. 923 e 924 do RIR/99.

Tendo em vista todo o acima, em respeito ao princípio da verdade material corolário do processo administrativo, voto por aceitar a documentação anexada como potencialmente comprobatória do direito creditório, conforme garante a Súmula CARF n.º 143.

Súmula CARF n.º 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Computo das receitas na base de cálculo do imposto

Quanto a matéria versada nos autos, importante ressaltar que o CARF fixou entendimento de que a dedução de imposto retido na fonte depende não só da comprovação da retenção na fonte, mas, ainda, do computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, tendo em vista o que dispõe a Súmula CARF 80, vejamos:

Súmula CARF n.º 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, deve ser verificado, ainda, se houve o devido oferecimento das receitas correspondentes às retenções declaradas à tributação.

Conclusão

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de controle a fim de que:

Estimativas

em relação aos PAFs n.º 10880.940228/2011-91 aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável e avalie o quanto foi efetivamente homologado em relação aos pedidos originais da contribuinte;

Retenção na fonte

a) seja analisada a documentação acostada aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário a fim de atestar a retenção na fonte dos valores declarados, nos termos da Súmula CARF 143;

b) seja analisada a escrituração contábil especificamente no que se refere ao oferecimento à tributação pelas respectivas receitas pelo IRPJ nos termos da Súmula CARF 80;

c) e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.887 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.963091/2011-42

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.